



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.007
(Processo nº. 2005/52132-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 276/02 firmado com a ASSOCIAÇÃO RURAL BETHÂNIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUIZ DE JESUS RODRIGUES - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2005/52132-4

Cuidam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 276/2002, no valor de R\$ 28.000,00, destinado a "Reforma da sede da entidade" , firmado entre a ASIPAG e a Associação Rural Bethânia, sendo responsável Luiz de Jesus Rodrigues, Presidente.

Embora regularmente citado para que apresentasse os documentos comprobatórios das despesas realizadas, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerarem, conclusivamente, o mesmo em débito para o Erário estadual pela quantia que lhe foi repassada, a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo da aplicação das multas pelo débito apurado, assim como pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232, 233, VI, do RITCEPa.

É o Relatório.

VOTO:

Acompanho as manifestações acima e considero o responsável em débito pela quantia de R\$ 28.000,00, a qual deverá ser restituída



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo da aplicação da multa regimental de R\$ 400,00 pela instauração da presente Tomada de Contas, nos termos dos artigos 232, 233,VI, ambos do RITCEPa.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea a, b, c c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ DE JESUS RODRIGUES, Presidente, C.P.F. nº 261.453.082-49, ao pagamento da importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)atualizada a partir de 12/12/2002 e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

LN/0100600